



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900545/2007-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1001-001.390 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de setembro de 2019
Matéria INEXATIDÃO MATERIAL E OMISSÃO
Embargante ATRIUM EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS. NOVO PRONUNCIAMENTO PARA CORRIGIR INEXATIDÃO MATERIAL E OMISSÃO.

Constatado que há inexatidão material e omissão no acórdão embargado, prolata-se nova decisão para sanar tais vícios.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO APÓS CINCO ANOS DA TRANSMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Homologa-se tacitamente a Declaração de Compensação quando o Despacho Decisório é emitido após cinco anos de sua transmissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, através das seguintes modificações no acórdão original: (i) substituir o trecho do relatório que contém transcrição não relacionada ao processo; (ii) incluir análise do pedido de cancelamento dos débitos, para negar conhecimento à matéria, e (iii) reconhecer a homologação tácita da DCOMP 22714.28570.080803.1.3.02-4982.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Redatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte em face da decisão proferida no Acórdão nº 1001-000.809, de 21/09/2018. Os embargos foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos do Contribuinte (fls. 291 a 294) como embargos inominados, com base no art. 66 do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

No referido acórdão (fls. 271 a 278), o colegiado negou provimento ao recurso voluntário nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer em relação ao pedido de cancelamento do débito e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, que lhe deu provimento parcial para reconhecer a homologação tácita da DCOMP entregue em 08/08/2003.

Cientificado do acórdão em 14/11/2018 (Aviso de Recebimento à fls. 281 e 282), o contribuinte opôs embargos de declaração em 19/11/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 284, embargos às fls. 285 a 288). Nele, argumentou que houve omissão do acórdão, por não enfrentar os seguintes argumentos:

- (i) deveriam prevalecer os princípios da verdade material e do informalismo moderado quanto à matéria **inexistência dos débitos**, não conhecida no acórdão por ter sido extemporaneamente trazida aos autos;
- (ii) **homologação tácita** de uma das DCOMP.

O Despacho de Admissibilidade de Embargos refutou as omissões alegadas, argumentando que os tópicos foram abordados na decisão. Admitiu, contudo, em relação à matéria **homologação tácita**, a ocorrência de flagrante inexatidão material devida a lapso manifesto. Transcrevo, abaixo, trecho do despacho relacionado ao tema:

Omissão – homologação tácita das compensações

De acordo com a embargante, o acórdão seria omissivo na análise da homologação tácita das compensações transmitidas em 08/08/2003, tendo em vista que o despacho decisório correspondente foi emitido quando passados mais de cinco anos (26/08/2008).

O acórdão embargado expressamente refutou as alegações da então recorrente, apresentando fundamentação coerente e suficiente para respaldar a sua conclusão, consoante se verifica no seguinte excerto do voto condutor, abaixo transcrito, *verbis*:

“**Não prospera a sua tese de homologação tácita** na medida em que o processo foi devidamente examinado e dada ciência à recorrente através do despacho decisório (fls 9 a 13), termo de intimação (fl 10), solicitando providências por parte da recorrente. Ou seja, **o fisco não deixou de analisar, ao contrário, o fez e deu oportunidade ao contribuinte de se defender e tomar as providências cabíveis, portanto, não se aplica o parágrafo 5º, ao artigo 74, da Lei 9430/96** (e alterações posteriores).”

(destaques acrescidos)

Não ocorreu, portanto, a alegada omissão.

No entanto, observa-se ter ocorrido flagrante inexactidão material devida a lapso manifesto (art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF) na consideração de não ter ocorrido homologação tácita em relação à DCOMP 22714.28570.080803.1.3.02-4982. Trata-se de matéria de ordem pública, que enseja cognição de ofício, determinada por dispositivo legal simples e cristalino, o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Tendo sido a referida DCOMP apresentada em 08/08/2003 e o despacho decisório emitido em 26/08/2008, com ciência pela contribuinte, obviamente, posterior, é evidente o equívoco da decisão ao contrapor a claro mandamento legal argumentos absolutamente irrelevantes quanto à homologação tácita, de que a DCOMP tenha sido analisada anteriormente à referida data. Fato é que o Fisco não decidiu no tempo determinado pela lei para que não fosse homologada a referida compensação.

Assim, os embargos foram admitidos, como inominados, pelo Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Redatora

Conforme relatório, são tempestivos os embargos.

Os embargos do contribuinte foram admitidos devido à inexatidão material detectada na decisão referente à homologação tácita de uma das DCOMP. Contudo, em análise mais detalhada, verifica-se que há, também, inexatidão material no texto do relatório. E há, de fato, a omissão alegada pelo contribuinte, em seus embargos, na análise de seu argumento de prevalência dos princípios da verdade material e do informalismo moderado no julgamento da sua alegação de inexistência dos débitos. Vejamos cada ponto.

Inexatidão Material no Relatório

Analisando-se o acórdão embargado, verifica-se outro erro material, não abordado nos embargos. O relatório ali constante, ao anunciar reproduzir trecho do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 02-26.806, da 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte), por equívoco reproduziu relatório que aborda outro tema – pedido de restituição de pagamento a maior de Finsocial. Trata-se do relatório de processo anexado pelo contribuinte à sua manifestação de inconformidade, às fls. 232 e seguintes, como exemplo de jurisprudência de homologação tácita. Assim, em substituição, reproduzo abaixo a íntegra do relatório da decisão de primeira instância:

A empresa em epígrafe transmitiu os PER/DCOMP 22714.28570.080803.1.3.02-4982 (fls. 20/54), 30196.40806.100204.1.3.02-6498 (fls. 55/56), 36796.00076.101003.1.3.02-8002 (fls. 57/58) e 07546.39802.100903.1.3.02-7680 (fls. 59/61), indicando valores de saldo negativo de IRPJ, decorrentes de retenção na fonte no exercício de 2001, pleiteando compensação com débitos referentes ao Simples para os períodos de apuração julho, agosto e setembro de 2003 e janeiro/2004 (fls. 20/61).

Em 26 de agosto de 2008, é emitido o Despacho Decisório de fls. 08, nº de rastreamento 7837633872, nos seguintes termos.

"2- IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

22714.28570.080803.1.3.02-4982 Exercício 2001 — 01/01/2000 a 31/12/2000

Saldo negativo de IRPJ

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO RETENÇÃO FONTE SOMA PARC CRÉD

PERD/COMP 4.368,19 4.368,19

CONFIRMADAS 14,52 14,52

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.368,19

Somatório das parcelas de composição do crédito da DIPJ: R\$ 7.874,81

IRPJ devido: R\$ 3.506, 62

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

36796.00076.101003.1.3.02-8002 22714.28570.0808031.3.02-4982

07546.39802.100903.1.3.02-7680 30196.40806.100204.1.3.02-6498

Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento em 29/08/2008

Principal 4.696,82 Multa 939,34 Juros 3.271,67."

As fls. 09/12 encontra-se o detalhamento da análise dos PER/DCOMP citados.

Em 19 de setembro de 2008, a empresa apresenta sua manifestação de inconformidade, argumentando que entregou a sua DIPJ, original e retificadora, efetuou a compensação do saldo negativo do IRPJ, mediante emissão dos PER/DCOMP e que o despacho decisório não levou em consideração que

"apesar de a empresa ter omitido os valores do IRRF em DIPJ, esses valores foram devidamente comprovados através das DIRF's das fontes pagadoras, conforme devidamente discriminado no detalhamento da Análise do Crédito do Despacho Decisório."

Argumenta ainda que tentou entregar a declaração retificadora do ano calendário 2000, consignando o IRRF, mas *"não foi recepcionada pelo sistema da RECEITANET."*

Conclui que não pode ser penalizada pela demora no trâmite do processo administrativo que a impediu de retificar a DIPJ oportunamente.

Em 16 de fevereiro de 2009, o presente processo é encaminhado a esta DRJ.

Em 23 de junho de 2009, a empresa solicita e obtém autorização, fls. 66 e 67, para juntada das provas documentais de fls. 68 a 194.

Apresenta também novas razões, a saber:

"1) Note-se, contudo, que, antes de analisar a existência ou não do crédito informado, a DRF deveria ter verificado os débitos. Ora, como a contribuinte foi excluída do Simples com efeitos retroativos a 01/01/2004, os débitos objeto de compensação deixaram de existir."

2) Pois bem, tendo em vista que o PER/DCOMP nº 22714.28570.080803.1.3.02-4982 foi entregue em 08/08/2003 (fl. 20) e o despacho decisório que o analisou somente foi emitido em 26/08/2008 (fl. 8), estão extintos, por homologação tácita, os débitos nele informados."

Omissão quanto ao argumento do princípio da verdade material

Na Manifestação de Inconformidade a empresa não apresentou o argumento de inexistência dos débitos das DCOMP. Posteriormente, antes do acórdão da DRJ, solicitou ao chefe da unidade de origem o aditamento de documentos ao seu recurso, o que lhe foi deferido (autorização à fl. 108, alegações às fls. 109 a 112, documentos às fls. 113 a 237).

Ali a empresa esclareceu que os débitos a serem compensados nas quatro DCOMP aqui analisadas referem-se ao Simples dos meses de julho, agosto e setembro de 2003 e janeiro de 2004. Mas que, porém, em 02/08/2004 foi expedido Ato Declaratório Executivo excluindo-a do Simples a partir de 01/01/2003.

Informou que, com a exclusão definitiva, apurou os tributos devidos retroativamente, fez os ajustes necessários e transmitiu as DCTF pertinentes (Forma de tributação: lucro real). Que, assim, os débitos objeto de compensação deixaram de existir.

Na análise do argumento da empresa de inexistência de débitos, a DRJ decidiu:

De plano, faz-se necessário delimitar o objeto do litígio.

A solicitação da impugnante é no sentido de compensar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 que entende pertinente à vista das retenções de imposto de renda na fonte. É este o objeto do litígio. Por consequência, os documentos apresentados pela impugnante, após a impugnação, não oferecem qualquer subsídio à análise posto que não guardam qualquer relação com o objeto do litígio, como se esclarece a seguir.

(...)

Registre-se ainda que os argumentos apresentados às fls. 68/71, juntamente com os documentos em decorrência do despacho do Sr. Delegado de Julgamento da DRJ/BH, não foram analisados por considerados extemporâneos.

No recurso voluntário, o contribuinte reapresentou o tema, agora já citando o princípio da verdade material, embora não objetivamente:

“Ora, se a juntada dos novos argumentos e documentos foi deferida, não há dúvida de que eles são relevantes e, por isso mesmo, deveriam ter sido levados em conta pela DRJ no momento do julgamento. Como isso não foi feito, a reforma da decisão é medida que se impõe. Aliás, é triste constatar que o processo administrativo está cada dia mais burocrático. O princípio da verdade material, em outras épocas verdadeiro NORTE do julgador administrativo, infelizmente, já não tem tanta importância.”

No pedido, solicita que se reconheça a inexistência dos débitos informados nas DCOMP e que se cancelem de ofício as declarações de compensação.

Vê-se que o que contribuinte alega, embora infeliz em sua redação, é que a inexistência do débito que se pretendia compensar é verdade material que se impõe à regra da extemporaneidade do argumento apresentado.

O acórdão embargado não conheceu da matéria, por extemporânea, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em sede de embargos, a empresa argumentou que o acórdão não esclareceu por que o princípio da verdade material não seria aplicável ao caso. Tem razão quanto à omissão, que passo a sanar.

A inexistência dos débitos alegada pelo contribuinte é, de fato, verdade material que se impõem à extemporaneidade das informações juntadas à manifestação de inconformidade. Além disso, a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 38 determina:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Porém, não cabe a este colegiado determinar cancelamento de débitos informados em DCOMP. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme art. 135, § 4º, da IN RFB 171/2017 (abaixo transcrito). Esse já foi perfeita e definitivamente julgado pela DRJ, uma vez que a matéria não foi contestada no recurso voluntário.

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

Não homologadas as DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III.

Assim, o pedido de cancelamento de débitos de fato não deve ser conhecido, porque extrapola o objeto da lide.

Inexatidão material quanto à homologação tácita

Alegou o contribuinte, em seu recurso voluntário, que tendo em vista que a DCOMP nº 22714.28570.080803.1.3.02-4982 foi transmitido em 8/8/2003 (fl. 20), e o despacho decisório que o analisou somente foi emitido em 26/8/2008 (fl. 9), estão extintos, por homologação tácita, os débitos nela informados, conforme § 5º do art.74 da Lei 9.430/1996:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Tem razão, nesta matéria, o contribuinte. Conforme esclarecido no Despacho de Admissibilidade de Embargos, à fl. 294, “trata-se de matéria de ordem pública, que enseja cognição de ofício, determinada por dispositivo legal simples e cristalino, o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96”. Portanto, a DCOMP nº 22714.28570.080803.1.3.02-4982 foi tacitamente homologada.

Conclusão

Isso posto, voto por acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, através das seguintes modificações no acórdão original:

- (i) substituir o trecho do relatório que contém transcrição não relacionada ao processo;
- (ii) incluir análise do pedido de cancelamento dos débitos, para negar conhecimento à matéria;
- (iii) reconhecer a homologação tácita da DCOMP 22714.28570.080803.1.3.02-4982.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan